



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.788, DE 2023

(Do Sr. Romero Rodrigues)

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995, para estabelecer a obrigatoriedade de as empresas prestadoras de serviços pós-pagos de internet de banda larga fixa e móvel a apresentarem na fatura gráficos que informem a velocidade mensal média de envio e recebimento de dados, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-117/2022.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. ROMERO RODRIGUES)

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995, para estabelecer a obrigatoriedade de as empresas prestadoras de serviços pós-pagos de internet de banda larga fixa e móvel a apresentarem na fatura gráficos que informem a velocidade mensal média de envio e recebimento de dados, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995, para estabelecer a obrigatoriedade de as empresas prestadoras de serviços pós-pagos de internet de banda larga fixa e móvel a apresentarem na fatura gráficos que informem a velocidade mensal média de envio e recebimento de dados, e dá outras providências.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações, renomeando-se o parágrafo único para § 1º:

“Art. 3º
.....

XIII – de receber, no documento de cobrança de serviço de acesso à internet, gráficos demonstrativos da velocidade média mensal de



envio e recebimento de dados, discriminando a velocidade média de download, velocidade média de upload e velocidade contratada pelo consumidor.

.....

§ 2º Caso seja constatada a entrega de velocidade inferior à contratada pelo usuário a que se refere o inciso XIII do caput deste artigo, o valor proporcional à diferença apurada será compensado, em reais, na fatura subsequente, nos termos do regulamento.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A internet é um serviço essencial para a vida moderna. Ela é usada para estudar, trabalhar, se comunicar, se informar e se divertir. No entanto, nem sempre a velocidade da internet é a prometida pelas empresas prestadoras de serviços. Isso pode causar diversos problemas para os usuários, como dificuldade para acessar sites e aplicativos, lentidão na execução de tarefas e até mesmo a perda de dados.

O presente Projeto de Lei tem, portanto, como objetivo principal garantir a transparência e o respeito aos direitos dos consumidores de serviços de internet de banda larga fixa e móvel.

Atualmente, muitos consumidores enfrentam dificuldades para verificar se a velocidade de internet entregue pelas empresas prestadoras de serviços corresponde à velocidade contratada. Essa situação gera uma assimetria de informações, que prejudica o consumidor e favorece práticas abusivas por parte das empresas.

Nesse sentido, a obrigatoriedade de as empresas apresentarem na fatura gráficos que informem a velocidade mensal média de envio e recebimento de dados permitirá ao consumidor verificar de forma simples e direta se a velocidade de internet entregue corresponde à contratada.

Além disso, este Projeto de Lei também prevê penalidades para as empresas que descumprirem suas disposições e compensação



automática na fatura subsequente em caso de entrega de velocidade inferior à contratada, sendo esta uma medida que incentiva as empresas a cumprirem com suas obrigações contratuais.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei, que representa um avanço significativo na proteção dos direitos dos consumidores de serviços de internet.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado ROMERO RODRIGUES

2023-12065





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997 Art. 3º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1997-07-16;9472
EMENDA CONSTITUCION AL Nº 8, DE 15 DE AGOSTO DE 1995	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:emenda.constitucional:1995-08-15;8

FIM DO DOCUMENTO